## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Disciplina as relações jurídicas constituídas durante a vigência da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, que alterava a Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e instituía o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pedidos administrativos de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade indeferidos em razão do não cumprimento do prazo de carência fixado pelo parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, devem ser revistos, de ofício, a fim de que se lhes aplique o prazo de carência definido no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2° Os benefícios de auxílio-doença cancelados com fundamento na redação dada pela Medida Provisória n° 739, de 7 de julho de 2016, ao § 9° do art. art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, devem ser, de ofício, retroativamente reativados, sem prejuízo da possibilidade de convocação do segurado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão e manutenção.

Art. 3° Ficam convalidados os laudos médicos e as convocações à perícia médica realizados com fundamento na redação dada

pela Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, ao § 4º do art. 43 e ao § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4° Permanece devido o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI em razão das perícias médicas realizadas segundo os requisitos fixados nos arts. 3° a 10 da Medida Provisória n° 739, de 7 de julho de 2016, durante o seu prazo de vigência.

Art. 5° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, foi editada com o objetivo de fortalecer a governança dos chamados benefícios previdenciários por incapacidade. Segundo apontou a Mensagem encaminhada pela Presidência da República ao Congresso Nacional, uma grande quantidade de auxílios-doença e aposentadorias por invalidez estão sendo pagos há mais de 2 anos sem que os beneficiários passem por nova perícia médica que ateste sua não recuperação ou impossibilidade de readequação profissional, sendo que a maioria dos benefícios nessa condição decorreriam de pedidos concedidos pela via judicial.

Para remediar tal situação, a MP 739, de 2016, não só fixou um Bônus Especial ao médico-perito que realizasse perícias extras a sua capacidade operacional diária, como também instituiu legalmente a obrigatoriedade de revisão administrativa periódica de todos os benefícios por incapacidade, inclusive os concedidos judicialmente.

Segundo informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mais de um mês após o início dos trabalhos da força-tarefa instituída pela referida MP, o órgão analisou cerca de 11.000 auxílios-doença e cancelou 8.442 benefícios. Dentre estes, 3.237 segurados que não marcaram a revisão

do benefício no prazo de cinco dias depois do recebimento de carta de convocação à perícia tiveram o benefício imediatamente suspenso.

Além de tais providências de revisão de benefícios por incapacidade, a MP 739, de 2016, também endureceu os requisitos de carência para a concessão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade àqueles trabalhadores que, por alguma razão, perderam a qualidade de segurado.

Ocorre que, passado o prazo constitucional sem a devida análise do Congresso Nacional, a MP 739, de 2016, perdeu eficácia, tornando necessária a edição deste Decreto Legislativo para disciplinar, nos termos do § 3° do art. 62 da Constituição Federal, os efeitos gerados por tal normativo enquanto ele esteve em vigência.

Por considerarmos injusta a aplicação de normatização mais pesada ao segurado sem a aquiescência do Congresso Nacional, propomos, no art. 1° deste Projeto, que os requerimentos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade feitos durante o prazo de vigência da MP 739, de 2016, sejam reanalisados, de ofício, pelo INSS, aplicando-se lhes as normas anteriormente vigentes, o que levará, quando cabível, ao pagamento retroativo do benefício. Na mesma linha, também propomos, no art. 2°, que os benefícios eventualmente cancelados pelo INSS, com fundamento na MP, sem a realização de nova perícia, sejam de ofício e retroativamente reativados, sem prejuízo de que se convoque o segurado para avaliação das condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício que recebiam.

Por outro lado, como sempre houve na legislação a previsão de que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios provisórios, o INSS já estava autorizado a convocar para a realização de nova perícia os segurados que percebem tais benefícios, inclusive em razão de decisão judicial. Assim, não há razão para invalidar os laudos médicos e as convocações à perícia médica realizados com fundamento na MP 739, 2016.

4

Por fim, também não é possível afastar a necessidade de pagamento do Bônus Especial de Desempenho fixado pela MP 739, de 2016, uma vez que se trata de direito adquirido dos médicos peritos que realizaram seu trabalho segundo o disposto em tal normativo com a expectativa legalmente balizada de recebimento de tais valores.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo com a esperança de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ